

## **ANEXO II**

**à Ata nº 5, de 07 de setembro de 2018**

---

**Concurso documental para preenchimento de uma vaga de professor adjunto do mapa de pessoal da ESMAE, área disciplinar de Música – Composição/Música Eletroacústica**

## PARECER

Por e-mail datado de 4 de setembro de 2018, veio a Sra. Presidente do Júri do concurso documental para preenchimento de uma vaga de professor adjunto do mapa de pessoal da ESMAE, área disciplinar de Música – Composição/Música Eletroacústica, Prof.<sup>a</sup> Doutora Daniela Coimbra, solicitar a emissão de parecer sobre a argumentação apresentada por um dos candidatos em sede de audiência prévia, designadamente:

*“No decorrer do pedido de audiência prévia do Concurso documental para preenchimento de uma vaga de professor adjunto do mapa de pessoal da ESMAE, área disciplinar de Música - Composição/Música Eletroacústica, que abaixo reenvio, o Professor Doutor Paulo Ferreira Lopes argumenta que*

*[...] não tem fundamento legal considerar o exercício de funções de Coordenador da Especialização em Música Interativa e Design de Som do Mestrado em Multimédia ou de Coordenador do Laboratório de I&D de Computação Sonora e Musical como exercício de funções em órgão de gestão de ensino superior.*

*Concluindo, a atribuição de pontuação por parte de alguns dos elementos deste júri ao candidato Rui Luis Nogueira Penha - contrariando a metodologia corretamente adotada por um dos membros - no item c3 enforma um erro de procedimento grosseiro, dada a inexistência de atividade como membro de órgão de gestão de ensino superior, pelo candidato Rui Luis Nogueira Penha.*

*Neste sentido solicito a V. Ex. a observação das regras concursais determinadas pelo edital n.o 245/2018, e que desta forma proceda à correção (anulação) das pontuações atribuídas ao candidato Rui Luis Nogueira Penha no item c3 da grelha individual de classificações porque de facto este candidato nunca exerceu nos 4 anos de desempenho de professor auxiliar convidado da Faculdade de Engenharia do Porto nenhum dos cargos mencionados no item c3 e definidos e enquadrados legalmente pelo REJIES.”*

Ora, o candidato alega que:

- a) *“não tem fundamento legal considerar o exercício de funções de Coordenador da Especialização em Música Interativa e Design de Som do Mestrado em Multimédia ou de Coordenador do Laboratório de I&D de Computação Sonora e Musical como exercício de funções em órgão de gestão de ensino superior. “*
- b) *“no item c3 enforma um erro de procedimento grosseiro, dada a inexistência de atividade como membro de órgão de gestão de ensino superior, pelo candidato Rui Luis Nogueira Penha.”*

Ou seja, o candidato entende e alega que os cargos exercidos por um outro candidato, *in casu*, Rui Luís Nogueira Penha não preenchem o critério de “Membro de órgãos de gestão do ensino superior”, por os cargos constantes do CV não constarem do elenco previsto no Regime Jurídico das

ESMAE  
ESCOLA  
SUPERIOR  
DE MÚSICA  
E ARTES  
DO ESPETÁCULO  
POLITÉCNICO  
DO PORTO

Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, doravante, abreviadamente, RJIES.

Em virtude desse entendimento, termina requerendo que,  
*“solicito a V. Ex. a observação das regras concursais determinadas pelo edital n.º 245/2018, e que desta forma proceda à correção (anulação) das pontuações atribuídas ao candidato Rui Luis Nogueira Penha no item c3 da grelha individual de classificações porque de facto este candidato nunca exerceu nos 4 anos de desempenho de professor auxiliar convidado da Faculdade de Engenharia do Porto nenhum dos cargos mencionados no item c3 e definidos e enquadrados legalmente pelo REJIES.”*

Ora, a questão que importa esclarecer, o *thema decidendo*, é o de saber se JÚRI cometeu “o erro grosseiro” de apreciação alegado pelo candidato, o mesmo é dizer, importa esclarecer o que é que se entende no item “OUTRAS ATIVIDADES RELEVANTES PARA A INSTITUIÇÃO” o critério “c3) Membro de órgãos de gestão de ensino superior”

Vejamos então se no concurso supra identificado -concurso documental para admissão de um docente para a carreira de professor adjunto, no ensino superior politécnico, o júri cometeu algum erro grosseiro de apreciação.

Resulta do n.º 1 do artigo 1.º do RJIES que *“A presente lei estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, regulando designadamente a sua constituição, atribuições e organização, o funcionamento e competência dos seus órgãos e, ainda, a tutela e fiscalização pública do Estado sobre as mesmas, no quadro da sua autonomia.”*

Ora, o RJIES regula a constituição, atribuições e organização, o funcionamento e competência dos seus órgãos e, ainda, a tutela e fiscalização pública do Estado sobre as mesmas, no quadro da sua autonomia.

Terá tido o legislador a intenção de regulamentar de forma taxativa todas essas dimensões das instituições de ensino superior?

O próprio RJIES parece dar-nos a resposta a essa questão.

Refere o n.º 1 do artigo 11.º do diploma em análise que *“As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado, com a diferenciação adequada à sua natureza.”*

Entendemos que ao conceder autonomia estatutária e habilita as instituições de ensino superior a dotarem-se da melhor e mais adequada estrutura organização e a criação de órgãos que melhor contribuam para o cumprimento da sua missão.

Esse entendimento é reforçado quando, para densificar essa autonomia, os n.ºs 2 e 4 do mesmo artigo esclarecem que “2-*A autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira das universidades encontra -se reconhecida pelo n.º 2 do artigo 76.º da Constituição.*” e que “4-*Cada instituição de ensino superior tem estatutos próprios que, no respeito da lei, enunciam a sua missão, os seus objetivos pedagógicos e científicos, concretizam a sua autonomia e definem a sua estrutura orgânica.*”

Na mesma senda da diversidade de organização das instituições de ensino superior, o artigo 12.º do mesmo diploma consagra um princípio geral de liberdade estatutária, cuja legalidade só será claudicada se for *contra legem* “1-No âmbito do ensino superior, é assegurada a diversidade de organização institucional.” e “2-*No quadro da sua autonomia, e nos termos da lei, as instituições de ensino superior organizam -se livremente e da forma que considerem mais adequada à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem.*”

Ainda no âmbito do RJIES e para responder à questão colocada, é necessário dar atenção ao disposto nos artigos 65.º, 77.º e 80.º do RJIES.

De acordo com o artigo 65.º “*As instituições de ensino superior públicas adotam, nos termos da lei, o modelo de organização institucional e de gestão que considerem mais adequado à concretização da sua missão, bem como à especificidade do contexto em que se inserem.*”

Concretiza o artigo 77.º para as instituições de ensino superiores universitárias que:

“1-*O governo das universidades e dos institutos universitários é exercido pelos seguintes órgãos: a) Conselho geral; b) Reitor; c) Conselho de gestão. 2-Com vista a assegurar a coesão da universidade e a participação de todas as unidades orgânicas na sua gestão, os estatutos podem prever a criação de um senado académico constituído por representantes das unidades orgânicas, como órgão de consulta obrigatória do reitor nas matérias definidas nos próprios estatutos. 3-Além dos órgãos previstos nos números anteriores, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.*

E para as instituições de ensino superior politécnico, no artigo 78.º, que:

“1-*O governo dos institutos politécnicos é exercido pelos seguintes órgãos: a) Conselho geral; b) Presidente; c) Conselho de gestão. 2-Além dos órgãos previstos no número anterior, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, de natureza consultiva.*”

Por fim, refere o n.º 2 do artigo 80.º, *in fine* que “*Os estatutos de cada instituição podem (...) ou criar órgãos com competências próprias no âmbito científico ou técnico-científico e no âmbito pedagógico.*”

Ora pela simples leitura do RJIES se conclui que não foi intenção do legislador estabelecer taxativamente os órgãos dos quais as instituições de ensino superior público se devem dotar, mas sim estabelecer um *minimum* podendo as instituições de ensino superior público criar outros órgãos quer de Governo quer de Gestão quer de carácter Técnico-Científico, de Investigação e/ou Consultivos.

*Não só o RJIES não estabelece taxativamente todos os órgãos de gestão de uma instituição de ensino superior, como não define os diferentes níveis de órgãos de gestão, enuncia apenas “órgãos de governo” e outras vezes “órgãos de gestão” em sentido amplo, ou lato sensu, em contraposição a uma enunciação restritiva, com uma definição exaustiva do que se entende por “órgãos de governo” e/ou “órgãos de gestão”, caso contrário poderia levar à inércia organizativa das instituições de ensino superior e violar o disposto no artigo 11.º e 12.º*

Face ao articulado do próprio RJIES, s.m.o., sou de parecer que:

- a) o não o legislador não teve intenção de definir taxativamente a organização e os órgãos das instituições;
- b) o interprete e aplicador do direito não deve fazer uma interpretação restritiva e uma aplicação *strictu sensu* do conceito “órgão de governo” e/ou “órgãos de gestão” porquanto em ambos os centros de poder podem ser enquadráveis várias tipologias de órgãos de governo e/ou gestão e de diversos graus, *inter alia*, geral ou específico, central, indireto, autónomo, principal, intermédio, de 1.º, 2.º ou 3.º grau.

De tal modo que,

A título meramente exemplificativo:

O artigo 10.º dos Estatutos da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, doravante FEUP, contemplam órgãos para além dos previstos no RJIES “*A FEUP tem os seguintes Órgãos de Gestão: a) Conselho de Representantes; b) Diretor; c) Conselho Executivo; d) Conselho Científico; e) Conselho Pedagógico; f) Órgão de Fiscalização. g) .....*”

E o artigo 28.º estatui que “1-Para a prossecução da sua missão estatutária de ensino e aprendizagem, de investigação, desenvolvimento e extensão, a FEUP organiza e concentra os seus recursos em Departamentos e Serviços. 2-As atividades de ensino e aprendizagem organizam-se em programas educacionais, **dotados de órgãos de gestão e acompanhamento próprios**, dependentes do Diretor da FEUP, enquadrados pelos departamentos e apoiados pelos serviços. 3 — As atividades de investigação e desenvolvimento e extensão organizam-se e desenvolvem-se normalmente em estruturas internas de investigação e desenvolvimento da FEUP ou da UP, **com órgãos de gestão e regulamentos próprios**, enquadradas pelos departamentos e apoiadas pelos serviços, ou em organismos de investigação e desenvolvimento com personalidade jurídica própria de que a UP ou a FEUP sejam associados.” (sublinhado e negrito nosso).

Nessa dinâmica organizativa, dispõe ainda que “1-Os Departamentos são subunidades orgânicas onde se agrupam os recursos humanos, materiais e financeiros associados às grandes áreas do conhecimento em que a FEUP desenvolve a sua missão, **com órgãos de gestão simplificados** que reportam hierarquicamente aos órgãos de gestão da FEUP”. (artigo 29.º)

Prevê ainda o artigo 41.º dos Estatutos da FEUP que “1 — **Os ciclos de estudos da FEUP con-**  
**ferentes de grau possuem os seguintes Órgãos de Gestão: a) Diretor; b) Comissão Científica; c) Comissão de Acompanhamento.** 2 — **As ações e cursos de formação contínua possuem responsáveis nomeados pelo Diretor da FEUP.**” (sublinhado e negrito nosso)



Acresce que no Capítulo IV, Secção I dos Estatutos da FEUP estão previstas as “Estruturas de coordenação” que no organograma da Faculdade surgem como estruturas de gestão intermédia.

Ou seja, os Estatutos da FEUP contemplam vários níveis de órgãos de governo e/ou gestão, nos dizeres do RJIES. Uns de natureza mais geral, central ou complexa, outros de natureza mais simplificada, descentralizada ou intermédia.

Com efeito, não é por não constar do RJIES que um órgão de uma organização de uma instituição de ensino superior pública perde ou adquire essa qualidade. O RJIES estabelece um quadro mínimo de órgãos ou centros de poder. E, de acordo com a boa técnica legislativa, não poderia ser de outra forma, sob pena de serem necessárias constantes e regulares alterações legislativas.

Temos que fazer uma interpretação do regime jurídico no seu todo, de modo a obter as soluções legais, mais coerentes, adequadas e justas.

Também a título meramente exemplificativo:

O artigo 8.º dos Estatutos do Instituto Politécnico do Porto, doravante abreviadamente IPP, estatui que são “órgãos do Instituto: a) O Conselho Geral; b) O Presidente; c) O Conselho de Gestão; d) O Conselho Académico”.

Donde, também o IPP nos seus Estatutos prevê órgãos para além dos previstos no RJIES.

E no caso das unidades orgânicas do IPP, estatui no artigo 50.º que “1-São órgãos das Escolas: a) Presidente; b) Conselho Técnico Científico; c) Conselho Pedagógico e d) A Assembleia de Representantes, quando prevista nos estatutos da Escola” **mas sem deixar de prever que** “2 – Além dos órgãos previstos no número anterior, os Estatutos das Escolas podem prever a existência de outros órgãos.”

Com efeito, o artigo 5.º dos Estatutos da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo do Instituto Politécnico do Porto, doravante, abreviadamente, ESMAE, estatui que “Integram a Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo as seguintes componentes, identificadas pelos objetivos que prosseguem e pelas funções que desempenham: a) Órgãos de Gestão; b) Departamentos; c) Unidades de Investigação; d) Unidades de Serviços; e) Centro de Produção e Criação.”

Por sua vez, o artigo 6.º dos Estatutos dispõe que “São órgãos de gestão da Escola Superior de Música e Artes do Espetáculo: a) O Presidente; b) O Conselho Técnico-Científico; c) O Conselho Pedagógico; d) O Conselho de Coordenação; e) O Conselho Artístico.”

E o artigo 28.º que “1-São órgãos dos Departamentos: a) O Diretor de Departamento; b) O Conselho de Departamento.”

E ainda, o artigo 31.º que “1-O Conselho de Departamento é composto por: a) Diretor de Departamento, que preside; b) Subdiretores dos Departamentos, quando existam; c) Coordenadores das áreas; d) Outros definidos no Regulamento do Departamento.”

Por fim, o Regulamento do Departamento de Música da ESMAE (o qual pode ser consultado em [https://intranet.esmae.ipp.pt/news/docs/regulamento\\_dep\\_musica.pdf](https://intranet.esmae.ipp.pt/news/docs/regulamento_dep_musica.pdf)) no n.º 1 do artigo 2.º que “São órgãos do Departamento de Música: a) O Diretor de Departamento; b) O Conselho de Departamento; c) O Coordenador de Área de Conhecimento; d) O Coordenador de Mestrado” (sublinhado e negrito nosso)

O Conselho de Departamento é constituído nos termos do artigo 6.º do Regulamento e é constituído pelo Diretor de Departamento, Subdiretores de Departamento, Coordenadores de área de conhecimento, Coordenadores dos Cursos de Mestrado.

Ressuma do exposto que por órgãos de gestão e/ou órgãos de governo não devem ser apenas considerados os previstos no RJIES mas também os previstos nos demais normativos legais aos quais o RJIES serve de lei habilitante.

Devemos olhar de forma una para as diversas realidades existentes e ser capazes de apreender e compreender a dinâmica própria das instituições e assim ter capacidade para valorar, de acordo com a *lex artis*, o que deve e o que pode ou não ser valorado como órgãos de gestão ou órgãos de governo, pelo JÚRI.

Do que vem de dizer e resulta dos dispositivos legais mencionados, a alegação e pedido do candidato em sede audiência prévia terá de improceder:

- 1) Existem outros órgãos de governo e/ou órgãos de gestão para além dos previstos no RJIES, como o demonstram o próprio RJIES, os Estatutos e Regulamentos supramencionados;
- 2) O RJIES e os Estatutos usaram a técnica legislativa de não elencar taxativamente os órgãos e formas de organização das instituições de ensino superior, mas sim com recurso ao princípio da liberdade estatutária e organizativa, estabelecendo apenas os órgãos que entendeu deverem existir, in minimum, para o funcionamento de uma instituição de ensino superior, deixando margem para que as instituições de ensino superior possam criar os órgãos que entendam necessários ao seu melhor funcionamento;
- 3) Pelo que o JÚRI, de acordo com a sua experiência, deve interpretar de forma ampla e não restrita o critério “*Membro de órgão de gestão de ensino superior*”, respeitando os critérios fixado nos parâmetros do Edital;
- 4) O Júri não cometeu o *erro grosseiro* que lhe vem imputado pelo requerente. O que por mera hipótese académica se podia questionar seria se o júri fez uma interpretação *lato sensu* ou *stricto sensu* do critério “*Membro de órgão de gestão de ensino superior*”, o que ainda assim não constitui erro grosseiro de apreciação;
- 5) Aliás, de acordo com os RJIES, os Estatutos do IPP e da ESMAE e o Regulamento do Departamento de Música da ESMAE, andou bem o JÚRI ao valorar os candidatos com prova do exercício de algum desses cargos, onde se inclui o requerente e o candidato cuja pontuação o requerente pretende seja anulada;

- 6) **Isto é, o JÚRI utilizou o mesmo critério na pontuação atribuída aos dois candidatos;**
- 7) A entender-se de outra forma, i.e., que o JÚRI está limitado a interpretar restritivamente ou em sentido restrito os critérios de seleção previstos no Edital não só constitui uma intromissão na autonomia do júri como uma eventual desconsideração quanto à sua experiência, não só técnica e científica e pedagógica e científica e artística mas à sua experiência profissional como um todo, bem como aquela que tenham exercido em órgãos ou estruturas intermédias de gestão, e a capacidade desse JÚRI em valorar a experiência de terceiros; seria, por fim, obrigar um júri a um único entendimento, *in casu*, o que o requerente entende ser-lhe mais favorável;
- 8) Ao analisar as grelhas de pontuação, cuja consulta foi solicitada, presencial e verbalmente à Presidente do JÚRI, apenas para leitura, concluímos que não há dúvidas quanto à aplicação do mesmo critério ou forma de ponderação a ambos os candidatos, também ao requerente foram tidos em consideração cargos ou participação em órgãos que no seu entendimento não o são em órgãos de gestão de ensino superior para efeitos de c3, o que, no mínimo poderá configurar uma argumentação *contra factum proprium*;
- 9) Na verdade, até a própria sociologia das organizações e a as ciências do ensino chamam a atenção para a importância das estruturas intermédias de gestão e também por isso o legislador do RJES não poderia prever um elenco fechado. A lei, o direito, sem prejuízo da sua constitucionalidade imanente e imutável, deve acompanhar a evolução da sociedade e das organizações e recorrer a conceitos amplos, passíveis de serem determináveis a cada momento pelo aplicador do direito é uma mais-valia para a normalidade da produção legislativa e o funcionamento das instituições. Menos é mais;
- 10) A título de exemplo, desta dialética entre o direito, a sociologia, a filosofia, a história, a antropologia e a economia, pequenos excertos de trabalhos académicos,
- 11) *“corroborando Canário (2000:4) quando defende que “neste quadro, o papel e a crescente importância do fator humano na vida das organizações, tornam dificilmente dissociáveis as capacidades individuais das capacidades coletivas de mudança. Elas formam um conjunto designado pelo conceito de «capital intangível»”. Como órgão colegial, o departamento curricular configura um locus privilegiado desta desejável ação colaborativa, pedindo-se ao coordenador que a promova. Agente de liderança intermédia, cabe-lhe também um papel de decisor e de elo de comunicação entre a base e o topo.” in LIDERANÇAS INTERMÉDIAS: O PAPEL DO COORDENADOR DE DEPARTAMENTO DO 2º/3º CICLOS DO ENSINO BÁSICO, de Maria Isabel Pestana, Universidade Aberta, e Filipa Seabra, Universidade Aberta, ACTAS do 12º COLÓQUIO de PSICOLOGIA e EDUCAÇÃO;*
- 12) *“As estruturas de gestão intermédia têm vindo a adquirir um papel primordial nas organizações escolares. Torna-se assim relevante compreender as dinâmicas destas estruturas e os modos como elas se podem adaptar para responder aos desafios educativos que surgem. Assume-se que, tal como as lideranças de topo, as lideranças intermédias são basilares para construir bons resultados escolares e devem proceder como motor de transmissão coletivo, fomentando o trabalho colaborativo, beneficiando o desenvolvimento organizacional e estimulando o desenvolvimento profissional dos docentes.” In “A importância do papel das lideranças intermédias no planeamento de estratégias ao nível da gestão organizacional” de Ondina Leonor da Silva Castanheira, Dissertação*

*submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Administração Escolar (Resumo);*

- 13) *“Sucessivas mudanças na organização escolar no contexto pedagógico têm destacado que os cargos de gestão intermédia assumem, segundo Isabel Pires (2012:32) citando Costa et. al (2001:43) “foi com o advento da escola de massas, com a conseqüente complexificação das estruturas, dos processos e do tipo de população escolar, que se acentuou a necessidade de gestores pedagógicos”. A este propósito realça Maria do Céu Salgueiro (2012:12) que os “gestores intermédios surgem como verdadeiros obreiros na promoção do desenvolvimento organizacional”. Mais acrescentam os autores Marília Favinha e António Sequeira (2012:57) quando referem que as LI são o “motor imóvel do desenvolvimento cónico, pessoal e profissional dos discentes”, in ob. Cit;*
- 14) *No mesmo sentido da importância da gestão intermédia, vide “A gestão académica da pós-graduação lato sensu: o papel do coordenador para a qualidade dos cursos”, de Marília Fonseca e Dirce Mendes da Fonseca, aqui no que concerne à importância dos coordenadores de pós-graduações;*
- 15) *É nosso entendimento que o JÚRI não pode ser limitado na sua livre apreciação do CV apresentado pelos candidatos, destes ou outros; deve ser livre a margem valorativa que lhe é entregue de acordo com a sua experiência e de acordo com essa experiência valorar a informação que lhe é trazida pelos candidatos ou aquela que oficiosamente adquira, repete-se, de acordo com a sua experiência, por isso foram escolhidos e se os dados fornecidos pelos candidatos são ou não uma mais-valia para o posto de trabalho a ocupar- in caso, um lugar no mapa de pessoal docente da ESMAE, na área disciplinar de música, composição e eletroacústica, unidades curriculares de sistemas digitais interativos, programação musical, conforme informação obtida junto dos serviços de recursos humanos da ESMAE e coordenador do curso de composição; como dispõe o Regulamento, o melhor perfil para a entidade contratante e para o cumprimento da missão da instituição, de acordo com os limites mínimos e máximos previstos no Edital;*
- 16) *Refere o Regulamento de Contratação de Pessoal Docente do IPP que:*
- 17) *“**Seleção**” (é) o conjunto de operações enquadrado no processo de recrutamento que, mediante a aplicação dos parâmetros de avaliação, métodos e critérios de avaliação previamente definidos permite averiguar o mérito dos candidatos, tendo em conta as suas capacidades pedagógicas, o seu desempenho técnico-científico e profissional e outras actividades relevantes para a missão da instituição, tendo em vista as funções a desempenhar.” (negrito e sublinhado nosso);*
- 18) *Donde, sempre se diga, sem prejuízo de melhor opinião, e sem imiscuir nas competências do Júri, é exetável que o Júri, sempre dentro dos limites legais e formalismos exigidos pelas regras e princípios gerais e especiais aplicáveis ao procedimento concursal (legalidade, imparcialidade, adequação, boa fé, transparência, igualdade, etc.) e sem incorrer em erro grosseiro de apreciação, deve pautar a sua atuação com vista à escolha do/a candidato/a com o perfil mais adequado às funções a desempenhar e à missão da instituição, in casu, sem deixar de perder de vista a missão da instituição, inter alia, ministrar ensino politécnico de qualidade, sempre orientados para a proteção, prossecução e salvaguarda do interesse público;*
- 19) *Sem prejuízo do que se acaba de dizer,*

- 20) *“Compete aos júris dos concursos da função pública, no respeito dos princípios e preceitos legais e dos parâmetros definidos no respetivo aviso de abertura, adotarem os critérios e formulas de avaliação que entendam melhor se adaptarem ao tipo de concurso em causa e às características da categoria a prover, estando o poder de controlo do tribunal limitado à ocorrência de erros grosseiros na atuação do júri ou à adoção, pelo mesmo, de critérios manifestamente inadequados”, in Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, de 20/12/2005, mas que se mantém atual;*
- 21) *“(…) II-A apreciação, pelo Conselho Técnico Científico, do curriculum de um candidato (…) dada a sua alta especialização, insere-se no exercício por parte da Administração de poderes que comportam grandes margens de discricionariedade, no que tradicionalmente se denomina de “justiça administrativa” ou de “discricionariedade técnica.”. III – Tal atividade tem sido considerada jurisdicionalmente insindicável, restringindo-se, nesta sede, os poderes de controlo do Tribunal, conforme vem sendo entendido, à legalidade externa do acto, ao erro grosseiro ou manifesto, à utilização de critério desajustado, ou ao desrespeito dos princípios gerais reguladores da actividade administrativa.”, in Acórdão do TCA Norte, de 17/04/2015;*
- 22) *“a avaliação curricular dos candidatos a um concurso é uma atividade do júri que se insere na sua margem de livre apreciação ou prerrogativa de avaliação , (…) no domínio do qual a Administração age e decide sobre a aptidão e as qualidades pessoais(prognoses isoladas), (…) As avaliações por meio da discussão dos “curricula”, dada a imponderabilidade dos fatores considerados em que releva a apreensão de elementos de convicção colhidos, entram pois no domínio da chamada “soberania dos júris”, (…)”, in idem.*

**Face ao exposto, s.m.o, sou de parecer que o pedido do requerente deve ser indeferido, porquanto carece de fundamento legal.**

À Consideração do JÚRI,

Porto e ESMAE, 06 de setembro de 2018

O Secretário da ESMAE

  
\_\_\_\_\_  
(Dr.ª Sónia Bastos)